REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.291-A DE 2020

Define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do \S 1° do art. 3° do Decreto n° 10.282, de 20 de março de relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, е. estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de 1940 (Código Penal), dezembro de durante a vigência da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, bem como estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Art. 2° Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais abrangidos pelo inciso II do § 1° do art. 3° do Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, os relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e os relacionados à violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

Art. 3° O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1° A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2° Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

- I no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:
- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2° art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1° do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2° do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3° do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
 - f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no *caput* e nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 217-A;
 - h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;
- II na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência disposto no art. 24-A;
- III na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990
 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV na Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
- § 3° Conforme dispõe o art. 158 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), mesmo durante a vigência da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou de estado de emergência de caráter humanitário e

sanitário em território nacional, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

- I violência doméstica e familiar contra a mulher;
 II violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.
- § 4° Nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.
- Art. 4° Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, idoso, criança ou adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.
- § 1° A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência ou familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.
- § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de

urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

- § 3° Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.
- § 4° Na hipótese prevista no § 3° deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:
- I se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;
- II se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;
- III se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Púbico, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente

à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5° As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Art. 6° As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes.

Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no *caput* deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico.

Art. 7° Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).



8° poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado emergência de caráter humanitário e sanitário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

